



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 11/11/15

ITEM Nº23

PEDIDO DE REEXAME

23 TC-001594/026/12

Município: Piracicaba.

Prefeito(s): Barjas Negri.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-001594/126/12 e Expediente(s): TC-043223/026/13, TC-014785/026/13 e TC-006502/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal¹ decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE PIRACICABA, relativas ao exercício de 2.012, em face do aumento das despesas com pessoal (4,08%) nos últimos 180 dias do mandato, bem como da falta de comprovação da utilização da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB.

Recorre a Prefeitura.

Em síntese, aduz que os atos de admissão de pessoal arrolados pela Fiscalização foram precedidos de concurso/processo seletivo homologados em data anterior a 05/07/2012; ressalta que não houve criação de cargo ou função nos últimos 180 dias de mandato, enquanto ciente o Chefe do Executivo de que tanto a Lei Fiscal como a Lei

¹ Sessão de 14/10/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.504/97 (que estabelece as normas para as eleições) disciplinam proibições de aumento de despesa por contratação no segundo semestre de ano eleitoral.

Apresenta precedentes deste Tribunal em que se afastou hipótese de agravo ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Fiscal quando verificado aumento decorrente de concursos públicos/processos seletivos homologados antes do período de vedação eleitoral (TC-1485/026/12, TC-1759/026/12, TC-1887/026/12 e TC-756/006/07), como também de atos amparados em leis editadas no interstício.

Junta ainda documentos de fls. 368/370 com objetivo de demonstrar que o aumento de gastos com pessoal decorreu do crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Argumenta que o valor questionado (R\$ 14.179,60) relativo à aplicação insuficiente dos recursos do Fundeb (99,98%) foi aplicado no próprio exercício de 2012, uma vez que integrou parte do pagamento dos encargos patronais (FGTS) dos profissionais do magistério do ensino fundamental relativo ao mês de competência de dezembro/2012.

Apresenta a tese de que se o Município de Piracicaba investiu 25,27% de suas receitas no desenvolvimento do ensino, o excedente contábil (R\$ 14.179,60) serve para suprir insuficiência de gastos do Fundeb, procedimento que, a seu ver, nenhum descompasso real causaria.

Ressalta que não se pretende a derrogação da Deliberação TC-A-24468/026/11, mas dada a inexpressividade do valor em questão, entende legítima a invocação do Princípio de Equidade para excepcionar o quanto decidido no referido normativo.

Por fim, fez referência a outras decisões com objetivo de afastar do parecer o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontamento de falta da aplicação integral dos recursos do Fundeb.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica

(fls. 375/383) acolhe as justificativas do recorrente sobre os gastos com pessoal em período eleitoral, notadamente ante a fundamentação suscitada (Lei Eleitoral) e as decisões precedentes proferidas por este Tribunal, as quais afastaram do rol de irregularidades o aumento da taxa da despesa com pessoal, quando além de constatado que aludido índice esteve consideravelmente aquém do limite máximo imposto pela Lei Fiscal, verificou-se, também, que os atos tidos como geradores do aumento corresponderam a admissões decorrentes de concursos/processos seletivos homologados antes de 05 de julho de 2012.

Por outro lado, considera insuficientes os esclarecimentos para afastar a falha verificada na aplicação dos recursos do Fundeb em 2012. Assim, mantém o registro de que houve aplicação de 99,98% do total recebido do Fundo.

Assessoria Técnica (fls. 384/386), acompanhado pela d. Chefia (fls. 387), diante da manutenção do óbice relativo à falta de aplicação integral dos recursos do Fundeb opina pelo não provimento do Pedido de Reexame, propondo, todavia, seja excluído dos fundamentos da rejeição o aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Ministério Público (fls. 288) manifesta-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, tendo em vista os princípios da economia processual e da eficiência, filia-se aos posicionamentos das Assessorias Técnicas e respectiva Chefia.

Deferida vista, o Responsável retirou cópia dos autos e apresentou memoriais (TC-039719/026/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reitera que "o valor de R\$ 14.179,60, não poderia ser excluído do cômputo das despesas suportadas pelo FUNDEB, pois era parte das despesas realizadas (Planilha abaixo: Demonstrativo de Gastos FUNDEB Parcial - Dezembro/2012) com vencimentos e encargos, bem como serviços de telecomunicações, CPFL, vale transporte e 13º salários dos profissionais do ensino básico relativo ao mês de dezembro/12, no valor de R\$ 9.407.375,97:".

Assim, afirma que "o valor de R\$ 14.179,60 foi pago com recursos do FUNDEB no 1º trimestre do ano subsequente, com a efetivação da transação em 27 de março de 2013, conforme extrato bancário da C/C nº 6437-8 (FUNDEB-2012-doc.anexo).".

Destaca, ainda, a evolução das matrículas de educação infantil da rede pública municipal, a universalização da pré-escola, o avanço no atendimento em creches e do processo de municipalização do ensino fundamental.

Por fim, requer a reflexão "sobre as questões e razões supra destacadas, e, acolhendo sua pertinência, emitam parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2012 da Municipalidade de Piracicaba.".

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-001594/026/12

VOTO**Preliminar**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito

Alegações e demais documentos que constituem a petição recursal permitem que a objetivada reforma prospere.

A decisão de primeiro grau censurou o aumento de 4,08% na taxa da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato² em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, os esclarecimentos podem ser aceitos na medida em que os atos indicados pela Fiscalização tidos como geradores do aumento corresponderam às admissões decorrentes de concursos/processos seletivos homologados antes de 05 de julho de 2012, e destinaram-se ao exercício de

²

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	368.633.303,60	916.878.499,29	40,2053%	40,2053%
07	376.368.245,34	924.599.548,99	40,7061%	
08	384.004.043,25	921.365.087,56	41,6777%	
09	389.511.411,48	922.799.415,46	42,2098%	
10	396.650.733,71	931.082.373,71	42,6010%	
11	402.395.665,17	929.979.725,59	43,2693%	
12	413.775.915,82	934.249.504,68	44,2897%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

funções afetas à prestação dos serviços públicos na área da educação e saúde.

Cabe observar que a vedação para novas admissões no último ano de mandato é regulamentada também pela Lei Federal nº 9.504/97, artigo 73, inciso V, que dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:***

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários” (g.n.)

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas aliadas às ressalvas da Lei Eleitoral, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica (fls. 381/383) e considero afastada a indicação de afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há ressaltar que em casos análogos³, o aumento da taxa da despesa com pessoal foi relevado em decorrência do caso concreto.

³ TC-2029/026/12 - Contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto; Decisão da Segunda Câmara, Sessão de 05/05/14; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão recorrida criticou também a falta de utilização da parcela diferida dos recursos do Fundeb (R\$ 14.179,60) no 1º trimestre de 2013.

Sobre a matéria, plausíveis as justificativas do Responsável, na medida em que a Prefeitura comprova que efetivamente o valor faltante (R\$ 14.179,60) foi utilizado em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação pública⁴.

Deste modo, o Município deu atendimento ao estabelecido no artigo 21 "caput" e § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁵, pois investidos a

TC-1650/026/12 - Contas da Prefeitura Municipal de Adamantina; Decisão da Segunda Câmara, Sessão de 13.05.14; Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;

TC-1633/026/08 - Contas da Prefeitura Municipal de Lins; Decisão do Tribunal Pleno, Sessão de 05/10/11, sob minha relatoria;

TC-1484/026/12 - Contas da Prefeitura Municipal de Birigui, Decisão da Primeira Câmara, sessão de 04.11.14, Relator: Dimas Eduardo Ramalho.

⁴ Pagamento de parte do FGTS dos profissionais do ensino básico, relativo à competência dezembro/2012 no 1º trimestre de 2013.

⁵ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalidade dos recursos recebidos do Fundo (R\$ 90.712.463,41⁶).

Nesta conformidade, voto pelo **provimento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja emitido Parecer Favorável às contas do Prefeito de Piracicaba, relativas ao exercício de 2012.

É o meu Voto.

GCECR
MTM

exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ Recebimento em 2012	R\$ 89.851.245,38
(+) Rendimentos da aplicação financeira	R\$ 861.218,03
= Total	R\$ 90.712.463,41